



OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI

CNPJ: 28.606.961/0001-63 – IE.: 16.303.661-6

**RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO-CATOLÉ DO
ROCHA – PB**

TEL.: (83) 3441-2672 - E-MAIL: oxiborges@bol.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE014/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SS-PE014/2021

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE

**EMPRESA OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E
MEDICINAIS- EIRELI, CNPJ Nº 28.606.961/0001-63 – IE; 16.303.661-6 ,
SEDIADA À RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO,
CATOLÉ DO ROCHA-PB, CEP:58.884-000, por intermédio de seu representante
legal o Sr. Edivan Borges de Sousa, natural de Catolé do Rocha – PB, portador da
cédula de identidade n.º 1216865 2º via SSP/RN, CPF n.º 785891264-04, estado civil
divorciado, profissão empresário, residente no endereço Rua Benjamin Constant, n.º
670, Centro, Catolé do Rocha – PB, CEP 58.884-000, vem interpor **Recurso
Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão
Eletrônico nº SSPE014/2021E pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.**

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior,
para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Católé do Rocha-PB, 20 de Setembro de 2021

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: SSPE014/2021

**Recorrente: OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E
MEDICINAIS- EIRELI.**

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o
recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada,
merecendo os devidos reparos.



OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI

CNPJ: 28.606.961/0001-63 – IE.: 16.303.661-6

**RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO-CATOLÉ DO
ROCHA – PB**

TEL.: (83) 3441-2672 - E-MAIL: oxiborges@bol.com.br

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 30 de agosto de 2021 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2021, para registro de preços, no âmbito da Secretaria de Saúde de Nova Russas- CE. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL**, no endereço eletrônico www.bll.org.br.

O objeto do dito certame era **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, VÁLVULA REGULADORA PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO E FLUXUOGAMA DE OXIGÊNIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CEARÁ**

O recebimento das propostas iniciou-se em 30 de Agosto de 2021 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 15 de Setembro de 2021 (item 5. 6.2). Inicialmente, a fase de lances ocorreria no dia 15 de setembro de 2021, às 10:00h (item 5.6.3), O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os todos os lotes (1 a 2), mas foi **desclassificado de todos os lotes, com a justificativa de não apresentar os termos de abertura e encerramento no seu balanço patrimonial, desatendendo ao item 16.4.2 do edital.**

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) termos de abertura e encerramento no balanço patrimonial no Pregão eletrônico

A decisão de desclassificação tomada pela pregoeira não merece prosperar. **Como será demonstrado abaixo.**

Apesar do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 prever que a modalidade licitatória a ser utilizada para o registro de preços seria a concorrência, o art. 11 da Lei 10.520/02 previu a possibilidade de utilização do pregão quando fossem tais registros referentes a aquisição de bens e serviços comuns.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: “o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, **realizar-se-á quando a disputa**



OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI

CNPJ: 28.606.961/0001-63 – IE.: 16.303.661-6

**RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO-CATOLÉ DO
ROCHA – PB**

TEL.: (83) 3441-2672 - E-MAIL: oxiborges@bol.com.br

e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Contudo, claramente, o dispositivo em comento refere-se ao Pregão Eletrônico, pois faz menção à reconsideração de falhas a documentos apresentados não apresentados em sua totalidade através de uma **SIMPLES DELIGENCIA**, como foi solicitada no prazo de 24 HORAS para a empresa **JVN ROCHA-ME**

Sendo assim, a Pregoeira no momento do julgamento da habilitação, não solicitou a inclusão dos documentos faltantes, embora a empresa possua tais documentos e que que são complementares e se configure totalmente cabível junto ao decreto 10.024 de 20 de setembro de 20219

. Vejamos, agora, o texto editalício (item 24.9, 24. 10. E 24.11):

24.9. A Pregoeira poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e os licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas.

24.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeira, nos termos da legislação pertinente.

24.11. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Perceba-se que o referido item do edital em todo momento busca ampla participação e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Vejamos a lição de Carlos César martins Ferreira, acerca da questão em comentoo:

“Um dos temas mais complexos atinentes à licitação envolve o formalismo. Existe uma forte tradição no sentido de reputar que atos praticados em licitação sujeitam-se ao rigorismo formal. Daí se extrai a inviabilidade de qualquer ato em descompasso com o modelo formal contido em lei ou no ato convocatório. [1] No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e



OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI

CNPJ: 28.606.961/0001-63 – IE.: 16.303.661-6

**RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO-CATOLÉ DO
ROCHA – PB**

TEL.: (83) 3441-2672 - E-MAIL: oxiborges@bol.com.br

licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que aufere reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado. [2] esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo. [2] Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais. [2] Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. [2].”

b) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Calha salientar que a empresa licitante **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS- EIRELI** (CNPJ Nº 28.606.961/0001-63, apresentou como lance final fechado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), enquanto a empresa Vencedora: **J V N ROCHA-ME** apresentou proposta equivalente a R\$ 599.000,00(quinhentos e noventa e nove mil reais), ou seja, uma diferença onerosa para o Município/ Secretaria de Saúde, de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais). Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI

CNPJ: 28.606.961/0001-63 – IE.: 16.303.661-6

**RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO-CATOLÉ DO
ROCHA – PB**

TEL.: (83) 3441-2672 - E-MAIL: oxiborges@bol.com.br

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para **SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a **POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DE FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME.**



OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI

CNPJ: 28.606.961/0001-63 – IE.: 16.303.661-6

**RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO-CATOLÉ DO
ROCHA – PB**

TEL.: (83) 3441-2672 - E-MAIL: oxiborges@bol.com.br

pele fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

O decreto federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), dispõe que:

“Art. 26 9 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Art. 43 2º Na hipótese de necessidade de envio de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de DILIGÊNCIAS, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte



OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI

CNPJ: 28.606.961/0001-63 – IE.: 16.303.661-6

**RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO-CATOLÉ DO
ROCHA – PB**

TEL.: (83) 3441-2672 - E-MAIL: oxiborges@bol.com.br

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

a) Determinar a classificação e habilitação da empresa OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI;

Catolé do Rocha, 20 de Setembro de 2021.

Edivan Borges de Sousa
Empresário
CPF: 785.891.264-04